



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518746 - GO (2023/0435155-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : RICHARLYSSON JOSE DA SILVA TOLEDO
AGRAVANTE : MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE : ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicados os recursos especiais por reiteração de pedido e contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado, com penas redimensionadas em apelação. A defesa alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento.
3. Recursos especiais de RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO foram considerados prejudicados por reiteração de pedido idêntico ao formulado em *habeas corpus*, já analisado e indeferido por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso especial de MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em recurso especial, já analisado em *habeas corpus*, é admissível; e se a necessidade de revolvimento de fatos e provas autoriza a análise da controvérsia em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em *habeas corpus*, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso.
7. A análise do mérito dos recursos especiais encontra-se prejudicada pela reiteração de pedido, uma vez que a questão já foi decidida em *habeas corpus*, concluindo-se

pela inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

8. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva (decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos) inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em *habeas corpus*, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso. 2. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.603/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518746 - GO (2023/0435155-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVANTE : **RICHARLYSSON JOSE DA SILVA TOLEDO**
AGRAVANTE : **MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicados os recursos especiais por reiteração de pedido e contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado, com penas redimensionadas em apelação. A defesa alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento.
3. Recursos especiais de RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO foram considerados prejudicados por reiteração de pedido idêntico ao formulado em *habeas corpus*, já analisado e indeferido por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso especial de MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em recurso

especial, já analisado em *habeas corpus*, é admissível; e se a necessidade de revolvimento de fatos e provas autoriza a análise da controvérsia em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em *habeas corpus*, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso.

7. A análise do mérito dos recursos especiais encontra-se prejudicada pela reiteração de pedido, uma vez que a questão já foi decidida em *habeas corpus*, concluindo-se pela inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

8. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva (decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos) inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em *habeas corpus*, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso. 2. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.603/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS, RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, contra decisões de minha relatoria, às fls. 3.396/3.403 e às fls. 3.404/3.407, em que não conheci o recurso especial do agravante MARCOS FELIPE pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte e julguei prejudicado os recursos especiais dos demais agravantes por reiteração de pedido.

No presente recurso (fls. 3.424/3.428), a defesa articula que "*o habeas corpus trata-se ação autônoma de impugnação, capaz de impugnar ato atentatório à liberdade de locomoção, deste modo, ainda que matéria semelhante já tenha sido discutida no*

habeas corpus outrora impetrado, por não possuir vinculação a qualquer outro recurso, não há óbice para que a matéria de irresignação seja discutida também em sede de recurso especial, tendo em vista que, conforme já dito, esta modalidade admite uma análise mais ampla das questões controvertidas" (fls. 3.425/3.426). Em seguida, aduz que não haveria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, já que *"a decisão do Tribunal do Júri que condenou os agravantes em contrariedade com as provas acostadas aos autos, questão cujos contornos fáticos restaram expressamente reconhecidos no v. acórdão vergastado, vale dizer, testemunhos indiretos e provas indiciárias"* (fl. 3.426).

Requer a retratação ou a submissão do agravo regimental para julgamento pelo órgão colegiado para dar provimento aos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos (fls. 3.396/3.403 e 3.404/3.407).

Consta dos autos que os agravantes RICHARLYSSON JOSÉ, MIKE DOUGLAS e ALFREDO ANTÔNIO foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), respectivamente, às penas de 15 anos de reclusão; 14 anos e 6 meses de reclusão; e 14 anos de reclusão, todos em regime inicial fechado (fls. 2.886/2.906).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante RICHARLYSSON JOSÉ para 13 anos de reclusão e as penas dos agravantes MIKE DOUGLAS e ALFREDO ANTÔNIO para 12 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 3.117/3.120).

Em recurso especial (fls. 3.160/3.169, fls. 3.170/3.180, fls. 3.181/3.191), a defesa do agravantes apontou violação ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ manteve a condenação, a despeito de a decisão do Conselho de Sentença ter sido manifestamente contrária à prova dos autos. Alegou que todas as testemunhas teriam sido uníssonas no sentido de que o corréu (agravante Marcos Felipe, vulgo Neguim) é quem teria sido o autor do homicídio, sendo que os demais sequer teriam sido individualmente identificados. Afirmou que não haveria nenhum elemento concreto no acórdão recorrido sugerindo os agravantes RICHARLYSSON JOSÉ, MIKE DOUGLAS e ALFREDO ANTÔNIO como autores do crime. Requereu a anulação da decisão dos jurados.

Conforme registrado na decisão de fls. 3.404/3.407, os recursos especiais dos agravantes RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO encontram-se prejudicados. Isso porque houve pedido idêntico (anulação do julgamento do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrária à prova dos autos) formulado em favor dos agravantes MIKE DOUGLAS no *Habeas Corpus* n. 826.455/GO, RICHARLYSSON JOSE no *Habeas Corpus* n. 826.450/GO, ALFREDO ANTONIO no *Habeas Corpus* n. 826.480/GO, todos de minha relatoria, os quais também foram impetrados contra o mesmo acórdão impugnado neste feito (Apelação Criminal n. 0206012-31.2016.8.09.001).

Na ocasião, a pretensão da defesa foi analisada e verifiquei a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolhê-la, inexistindo flagrante constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Consignei, na oportunidade, que *"a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que para se discutir a pretensão acerca do julgamento do Tribunal do Júri ter sido contrário à prova dos autos é necessário revolvimento do conjunto fático-probatório"*.

Assim, reafirma-se que os recursos especiais insurgem-se contra o mesmo acórdão e tem exatamente o mesmo objeto dos referidos *habeas corpus*. Portanto, o pedido não comporta novo reexame. Desse modo, o mérito dos recursos especiais encontram-se prejudicados pela reiteração de pedido.

Repisa-se que é inadmissível a reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TEMA EXAMINADO ANTERIORMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÕES RECENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Evidenciado que este habeas corpus traz pedido igual ao deduzido no HC 676.341/SP, resta configurada indevida reiteração de pedidos.

2. A questão relacionada ao pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, já foi examinada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição do réu, não

sendo admissível nova manifestação sobre o tema por esta Corte.

3. O fato de se tratar de réu "reincidente em razão de condenações anteriores e definitivas bastante recentes e ainda responde a outros processos em liberdade por fatos análogos", afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material, não havendo que se falar em excepcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.603/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, DE MAIOR ABRANDAMENTO DA PENA PELA TENTATIVA E DE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS VEICULADOS E JULGADOS EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Ante a reiteração de pedidos formulados em favor dos agravantes no HC n. 681.553/SP, de minha relatoria, voltados contra o mesmo acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0002398- 71.2017.8.26.0535, não é de ser conhecido o recurso especial no tocante aos pleitos de redução da pena-base, de aumento da fração a ser aplicada pelo reconhecimento da tentativa, bem como de fixação de regime inicial menos gravoso.**

2. Os requisitos para a aplicação da detração penal para fim de abrandamento do regime prisional não foram debatidos pelo Tribunal de origem, por entender que o Juízo das Execuções Penais seria o competente para a análise da questão. Desse modo, a ausência de manifestação do Tribunal local acerca da matéria impede a análise do pedido defensivo por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

3. Ainda assim, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal" (AgRg no HC n. 741.880/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.647/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.

2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de habeas corpus impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal.

5. Na espécie, a pretensão relativa ao abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda foi anteriormente apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 536.498/SP, oportunidade em que se consignou que o regime inicial mais gravoso foi estabelecido e mantido com base no exame negativo das circunstâncias judiciais, o que justifica o recrudesimento, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Assim, inafastável o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial, no ponto. [...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1803587/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS 249.526/DF.

A análise anterior do objeto do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 494.995/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015.)

Cabe reforçar que, "*[q]uando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes*" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

Registre-se, ademais, que a opção dos agravantes em precipitar a discussão do tema (decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos) pela via do *habeas corpus* implica o ônus de arcar com as consequências do julgamento, inclusive de inviabilizar o exame do tema pela via típica (recurso). (AgRg no REsp n. 1.969.911/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Ainda, do mesmo modo, o agravante MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), à pena de 14 anos, e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2.886/2.890).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 3.116/3.117).

Em recurso especial (fls. 3.213/3.219), a defesa apontou violação ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ manteve a condenação, a despeito de a decisão do Conselho de Sentença ter sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Alegou que "*as únicas informações que remetem à participação do réu Marcos*

no fato criminoso narrado na exordial são os depoimentos de outros acusados que vieram a ser impronunciados e que não foram ouvidos perante o plenário do Tribunal do Júri [...]” (fl. 3.217). Sustentou que, em todas as oportunidades que o recorrente foi interrogado, ele teria negado ter participado do fato delitivo. Argumentou que a versão do recorrente a respeito dos fatos (ele seria recém-chegado no estabelecimento prisional e que teria sido obrigado a assumir a autoria do crime pelo fato de ser um detento novo no local) seria mais plausível e coerente, considerando que um detento novo não poderia iniciar ou terminar uma agressão contra outro companheiro de cela. Articulou "a despeito da ausência de Marcos Felipe Barbosa de Assis na sessão de julgamento, há que frisar tanto a coerência lógica das alegações de Marcos Felipe fornecidas durante a fase pré-processual e judicial quanto a ausência de produção de prova testemunhal sob o crivo do contraditório, o que reclama a realização de novo julgamento, vez que o acervo probatório é inapto para arrimar o édito condenatório condenação proferido equivocadamente pelo Tribunal Popular" (fl. 3.219). Requereu a anulação da decisão dos jurados.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO manteve o julgamento do Tribunal do Júri por entender que a decisão condenatória dos jurados encontrava suporte nos elementos probatórios constantes nos autos.

Nesse sentido, verificou-se, da leitura do acórdão recorrido, que o TJ reconheceu que os documentos (Laudos de Reconhecimento Visuográfica – Local Interno; Perícia Criminal – Local de Morte Violenta e Anexo Fotográfico; Esquema de Lesões; Laudo de Exame Cadavérico e Relatório Técnico- Científico Necropapiloscópico), os depoimentos extrajudiciais, as confissões extrajudiciais dos acusados Mike Douglas e Richarlysson José e os interrogatórios dos corréus Richarlysson, Gustavo, Alfredo e Ismael perante o Conselho de Sentença permitiam a conclusão dos jurados de que os pronunciados praticaram o crime de homicídio qualificado.

Nessas condições, repita-se, para se entender de modo diverso, no sentido de que a decisão dos jurados teria sido contrária à prova dos autos, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO.

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a sentença de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu. Precedentes.

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, D Je de 31/5/2023.). Dessa forma, não há quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário de reportagens, sentenças pretéritas e fichas de antecedentes criminais do acusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados. Ademais, não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa.

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

4. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, com a incidência das qualificadoras (artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos E Dcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE DISPENSA NA ATA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 457, § 2º, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constando da Ata da Sessão do Júri que "o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular", nos termos do art. 457, § 2º, in fine, do CPP, tendo sido devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.

2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 741.421/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 6/3/2024.)

Outrossim, conforme apontado na decisão de fls. fls. 3.396/3.403, houve pedido idêntico (anulação do julgamento do Tribunal do Júri) formulado em favor dos demais agravantes MIKE DOUGLAS no *Habeas Corpus* n. 826.455/GO, RICHARLYSSON

JOSE no *Habeas Corpus* n. 826.450/GO, ALFREDO ANTONIO no *Habeas Corpus* n. 826.480/GO, todos de minha relatoria, os quais também foram impetrados contra o mesmo acórdão impugnado neste feito (Apelação Criminal n. 0206012-31.2016.8.09.0011).

Na ocasião, a situação dos referidos agravantes foi compreendida no mesmo sentido do ora exposto, qual seja, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva (hipótese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), inexistindo flagrante constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Tudo considerado, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435155-8

AgRg no
AREsp 2.518.746 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02060123120168090011 201602060120 20601231 2060123120168090011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	RICHARLYSSON JOSE DA SILVA TOLEDO
AGRAVANTE	:	MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	IAGO JUNIO PERES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ISRAEL CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU	:	IARLEY MOREIRA GUIMARAES
CORRÉU	:	PAULO CESAR BEZERRA JUNIOR
CORRÉU	:	LINDOMAR DE ABREU SANTIAGO
CORRÉU	:	GIOVANNI ASSUNCAO LOPES
CORRÉU	:	GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
CORRÉU	:	RODRIGO FERREIRA DE SENA
CORRÉU	:	JAMES GOULART SILVA
CORRÉU	:	JOEL RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	:	MIGUEL SILVA TAVARES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	RICHARLYSSON JOSE DA SILVA TOLEDO
AGRAVANTE	:	MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0435155-8

AgRg no
AREsp 2.518.746 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Messod Azulay Neto.

C54221248588165291615@ 2023/0435155-8 - AREsp 2518746 Petição : 2024/0105319-6 (AgRg)